



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 743/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.035271/2017-92
INTERESSADO: Proposta de Decreto que fixa Cota de Tela para o ano 2018
ASSUNTO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura

I – Minuta de Decreto e Exposição de Motivos. Regulamentação do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001. Cota de Tela de 2018. Obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

II – Exegese do Parecer nº 666/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

III – Ausência de óbices jurídicos relevantes.

IV – Encaminhamento à Casa Civil, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.176, de 2002.

V – À consideração superior.

Sr^ª. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do Despacho ASDM Nº 0461721/2017, em que se requer análise da proposta de Decreto que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras*" (0461715) e sua respectiva Exposição de Motivos (0461718).

2. **É o relatório do necessário. Passo a me manifestar.**

3. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria

5. Forte nessas premissas, observo que se trata de Minuta de Decreto Presidencial (0461715) e Exposição de Motivos (0461718) atinentes à fixação do mecanismo regulatório intitulado de Cota de Tela para ano de 2018 em que se estabelece a quantidade mínima de filmes brasileiros a serem exibidos

pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial de filmes.

6. Esta Consultoria Jurídica já se debruçou sobre a temática semelhante nos termos do Parecer nº 666/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0188345) que, por se aplicável ao caso tela, peço vênia para transcrever:

“(…) A fixação por decreto, do número de dias para a exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras anualmente é uma exigência que coaduna com os princípios constitucionais, visto que a obrigatoriedade posta no art. 55 da MP 2.228-01, encontra amparo nos princípios que norteiam a ordem social (cultura) e a ordem econômica (atividade empresarial) posta na Constituição.

7. No tocante à ordem social, a Constituição disciplina a "cultura" (arts. 215-216 da CF/88), abrindo espaço para o legislador infraconstitucional adotar políticas de incentivo à cultura nacional, entre as quais a exigência de que sejam exibidos filmes brasileiros durante um determinado número de dias pelos exibidores que atuam no Brasil.

8. Na verdade, o cinema brasileiro e os filmes nacionais fazem parte da cultura nacional, estando protegidos pelas regras dos arts. 215-216 da CF/88 e fazendo parte do patrimônio cultural nacional.

9. Por outro lado, as Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 32/2001 devem ser interpretadas como Lei Ordinária, por força do artigo 2º da referida Emenda Constitucional, que afastou o caráter provisório das referidas Medidas Provisórias, tornando-as definitivas e, portanto, revestidas das características de Lei Ordinária.

10. Deveras, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 determina que *"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação deste emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"*.

11. O artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que *"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"*, aplicando-se perfeitamente esta orientação às Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 32/2001.

12. Verifica-se que a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, foi publicada no D.O.U. em 10 de setembro de 2001, sendo portanto anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, publicada no D.O.U. em 12 de setembro de 2001, e por isto figura-se no ordenamento jurídico como **Lei Ordinária**, porque não foi revogada por outra medida provisória e nem por deliberação definitiva do Congresso Nacional.

13. Portanto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade de caráter formal da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, visto que a mesma foi recepcionada como Lei Ordinária pelo Poder Constituinte Derivado, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, porque foi editada em data anterior à publicação da referida emenda constitucional."

7. Ante tal cenário e considerando que não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar em questões atinentes aos aspectos técnicos e de mérito da proposta apresentada, verifico que o texto da Minuta de Decreto e da Minuta de Exposição de Motivos em comento estão adequadas aos fins propostos, inexistindo óbices jurídicos relevantes aos seus respectivos encaminhamentos ao Ministro de Estado e ao Presidente da República. Por oportuno, destaco que o teor da Tabela contida no Anexo do Decreto apresentado foge ao espectro de competência de análise desta Consultoria Jurídica. Ademais, caso entenda pertinente, a Casa Civil poderá solicitar a oitiva das entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores nos termos do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

8. Ante o acima expandido, opino pelo envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

9. Eis o parecer.

10. À consideração superior.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 19/12/2017, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0461792** e o código CRC **BD080D50**.